



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180323 - MG (2023/0143938-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FABIO ALEX NUNES FIGUEIREDO**
AGRAVANTE : **FELIPE NERY DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **EROS SERIO BRAGA DE MATTOS**
AGRAVANTE : **THALLES MONTEIRO BORGES**
ADVOGADO : **TALITA QUEZIA DE ASSIS - MG156691**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. NULIDADE INEXISTENTE. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *FISHING EXPEDITION*. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre ressaltar que "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. A hipótese dos autos encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "[...] embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas" (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

3. As ilegalidades suscitadas pelos recorrentes quanto à decisão que decretou a busca e apreensão não se confirmam, tratando-se de decisão satisfatoriamente fundamentada, com apoio não só em denúncia anônima, mas também nas diligências complementares realizadas pela autoridade policial encarregada, que evidenciaram indícios mínimos de autoria em relação a todos os investigados mencionados na representação.

4. No caso, não há que se falar em procura especulativa, sem causa provável ou alvo definido; nada obstante a denúncia anônima tenha sido formulada em novembro/2020, o relato é no sentido da reiterada prática de crimes de natureza permanente (a exemplo de associação para o tráfico de drogas), pelo que a identificação de fatos ocorridos nos anos que antecederam a notícia

crime, para além de não representar pesca predatória, corrobora a versão inicialmente apresentada pelo denunciante.

5. O contexto fático e probatório indicado não autoriza, neste momento, e na via estreita do *habeas corpus*, o reconhecimento de ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas, mostrando-se indispensável aguardar o curso da regular instrução processual a fim de identificar se há (ou não) prova satisfatória da imputação formulada em face dos investigados.

6. Denúncia que descreve satisfatoriamente os elementos do suposto crime de corrupção ativa de testemunha, tipificado no art. 347 do Código Penal Militar, delimitando a forma pela qual os investigados, em concurso de pessoas, teriam oferecido vantagem indevida a uma específica testemunha, através de intermediário também identificado.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180323 - MG (2023/0143938-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FABIO ALEX NUNES FIGUEIREDO**
AGRAVANTE : **FELIPE NERY DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **EROS SERIO BRAGA DE MATTOS**
AGRAVANTE : **THALLES MONTEIRO BORGES**
ADVOGADO : **TALITA QUEZIA DE ASSIS - MG156691**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. NULIDADE INEXISTENTE. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *FISHING EXPEDITION*. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre ressaltar que "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. A hipótese dos autos encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "[...] embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas" (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

3. As ilegalidades suscitadas pelos recorrentes quanto à decisão que decretou a busca e apreensão não se confirmam, tratando-se de decisão satisfatoriamente fundamentada, com apoio não só em denúncia anônima, mas também nas diligências complementares realizadas pela autoridade policial encarregada, que evidenciaram indícios mínimos de autoria em relação a todos os investigados mencionados na representação.

4. No caso, não há que se falar em procura especulativa, sem causa provável ou alvo definido; nada obstante a denúncia anônima tenha sido formulada em novembro/2020, o relato é no sentido da reiterada prática de crimes de natureza permanente (a exemplo de associação para o tráfico de drogas), pelo que a identificação de fatos ocorridos nos anos que antecederam a notícia

crime, para além de não representar pesca predatória, corrobora a versão inicialmente apresentada pelo denunciante.

5. O contexto fático e probatório indicado não autoriza, neste momento, e na via estreita do *habeas corpus*, o reconhecimento de ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas, mostrando-se indispensável aguardar o curso da regular instrução processual a fim de identificar se há (ou não) prova satisfatória da imputação formulada em face dos investigados.

6. Denúncia que descreve satisfatoriamente os elementos do suposto crime de corrupção ativa de testemunha, tipificado no art. 347 do Código Penal Militar, delimitando a forma pela qual os investigados, em concurso de pessoas, teriam oferecido vantagem indevida a uma específica testemunha, através de intermediário também identificado.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO ALEX NUNES FIGUEIREDO, FELIPE NERY DE OLIVEIRA, EROS SERIO BRAGA DE MATTOS e THALLES MONTEIRO BORGES** em face de decisão negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

Defendem os agravantes, de início, ofensa ao princípio da colegialidade, por ter sido o recurso apreciado monocraticamente pelo Relator.

No mérito, argumentam, em resumo:

- 1) ilegalidade da instauração de inquérito policial militar com fundamento exclusivo em denúncia anônima, sem realização de diligências complementares;
- 2) ilegalidade da decisão que decretou a busca e apreensão, diante dos seguintes motivos: 2.1) fundamentação deficiente; 2.2) ter sido o primeiro ato de investigação, não havendo indicação de imprescindibilidade da medida; 2.3) ausência de indícios de autoria em relação aos investigados FABIO ALEX e FELIPE NERY;
- 3) o reconhecimento da prática de *fishing expedition* em relação aos fatos 01, 02 e 03 descritos da peça de acusação;
- 4) rejeição da denúncia em relação ao crime de tráfico de drogas descrito no fato 01 da peça acusatória, por ausência de materialidade, já que não houve apreensão de entorpecente e respectivo laudo toxicológico;
- 5) inépcia da denúncia em relação ao fato 13, por ausência de delimitação dos indícios de autoria.

Pretendem, portanto, o reconhecimento da nulidade desde a portaria de instauração do inquérito policial, já que fundamentado exclusivamente em denúncia anônima e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da busca e apreensão, bem como de todas as provas derivadas desta medida.

Caso não acolhidas as teses principais, requerem o reconhecimento da nulidade das provas relacionadas aos fatos 01, 02 e 03 da denúncia (diante da prática de *fishing expedition*), ou o não recebimento desta quanto ao fato 01, em relação à imputação de tráfico de drogas, bem como quanto ao fato 13 (por inépcia).

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre ressaltar que "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de

interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020).

A tese principal do recurso baseia-se na suposta nulidade do ato de instauração do inquérito policial, que teria se fundamentado exclusivamente em denúncia anônima, sem a necessária realização de diligências complementares, o que justificaria a anulação do processo desde sua origem.

Não se sustenta, todavia, a narrativa dos recorrentes.

A justificativa para instauração da investigação policial foi delimitada nos seguintes termos pela autoridade policial (e-STJ, fl. 44):

"[...] 1.1 em novembro de 2020, chegou ao conhecimento dessa Casa Corregedora, as informações acerca de envolvimento de militar lotado no 34º BPM, com traficantes de drogas que atuam na área de atuação da Unidade citada; 1.2 consta da informação (anônima) que o militar recebe informações dos traficantes que atuam no Aglomerado Pedreira Prado Lopes e Bairro São José, ambos nesta capital, a respeito de traficantes rivais, do tipo: onde traficantes rivais escondem armas, drogas e dinheiro, assim como ponto onde funcionam as "biqueiras" deles (locais onde ocorre a venda de drogas para os usuários); 1.2.1 ainda, de posse das informações, o policial abordava esses locais, arrecadava os produtos ilícitos encontrados e desviava parte deles para as gangues que haviam lhe repassado as informações. O denunciante anônimo também suspeita que o militar fique com parte dos produtos arrecadados para ele, principalmente dinheiro. 1.3 em verificação preliminar, constatou-se o envolvimento em tese de militares nas condutas narradas. Ainda em consulta aos sistema REDS e GPS da viatura, em que os militares eram empenhados, constatou-se que algumas rotinas no desempenho do serviço por parte da guarnição geram suspeitas, quais sejam: local de atuação diverso do local em que a operação policial era gerada; confecção de REDS com apreensão de drogas em curto lapso temporal entre a localização das drogas e o fechamento do REDS; inexpressiva atuação da guarnição na Pedreira Prado Lopes, no que diz respeito a repressão ao tráfico ilícito de drogas."

As diligências realizadas, antes da efetiva instauração do inquérito, que permitiram identificar os militares possivelmente relacionados às ocorrências, estão discriminadas, de forma detalhada, na Exposição de Motivos subscrita pelo agente policial encarregado (e-STJ, fls. 48/69).

O que se percebe, portanto, é que, diferentemente do que argumentam os recorrentes, diligências prévias com a finalidade de confirmar a idoneidade da denúncia anônima foram concretamente realizadas, especialmente através da análise dos sistemas internos da própria Polícia Militar, confrontando os dados pertinentes, o que gerou fundadas suspeitas sobre a conduta dos militares vinculados à guarnição investigada.

A hipótese dos autos, pois, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "[...] embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas" (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Tampouco se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a medida cautelar de busca e apreensão, que se mostra suficientemente fundamentada e de acordo com as exigências legais aplicáveis.

Sobre o tema, assim decide este Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AGRAVANTE INVESTIGADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. MANDADO DE BUSCA QUE APONTOU DEVIDAMENTE OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS COM A MEDIDA, OS BENS E AS PESSOAS INVESTIGADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta do processo que a autoridade policial relatou os detalhes da investigação iniciada e pontuou a necessidade de se conceder a medida cautelar, tendo em vista que sobre a agravante recaíam suspeitas fundadas em circunstâncias reais e plausíveis de envolvimento com o tráfico massivo de drogas.

2. A análise do processo originário demonstra que o entendimento adotado pelo Magistrado singular se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Isso, porque o entendimento desta Corte é o de que a decisão que autoriza busca e apreensão demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões para a mitigação da regra de inviolabilidade de domicílio, ou local de trabalho, ainda que essa fundamentação se utilize da técnica per relationem.

3. Na decisão foi demonstrado, de forma fundamentada, a indispensabilidade da medida, além do que o mandado de busca e apreensão não pode ser tido por genérico, tendo em vista que especificou os objetivos a serem alcançados, elencando os bens que seriam apreendidos e as pessoas investigadas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 701.242/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)"

Segundo os recorrentes, a decisão seria nula pelas seguintes razões: a) fundamentação deficiente; b) ter sido o primeiro ato de investigação, não havendo indicação de imprescindibilidade da medida; c) ausência de indícios de autoria em relação aos investigados FABIO ALEX e FELIPE NERY.

A decisão proferida pelo juízo de 1º grau, acolhendo representação da autoridade policial, está assim fundamentada (e-STJ, fls. 70/71):

"[...] O Cap PM Eduardo Felício, na condição de encarregado do IPM de Portaria nº 108.298/2021-CPM, requereu, no evento nº 02, a expedição de mandado de busca e apreensão de celulares e computadores em posse dos militares investigados Cb PM Victor da Silva Thomé, 3º Sgt PM Fábio Alex Nunes Figueiredo, Cb PM Felipe Nery de Oliveira e Sd PM Thiago de Melo Gualberto e dos civis Reiginaldo Mazzoni, vulgo "REI" e Willer Araújo dos Santos, vulgo, "DICKS", participantes da atividade criminosa, além de objetos ilícitos que, por ventura, sejam encontrados com eles. A portaria do IPM de número 108298/21 da Corregedoria da Polícia Militar registra em seu conteúdo notícia crime datada de novembro de 2020, o fato de que chegou ao conhecimento daquele órgão correcional o envolvimento de militar lotado no 34º BPM com traficantes de drogas. Consta da aludida portaria que militar daquela unidade receberia informações dos traficantes que atuam no aglomerado Pedreira Prado Lopes, no bairro São José, nesta capital, sobre traficantes rivais. Tais informações seriam os locais onde eram escondidos armas, drogas, dinheiro, assim como os pontos onde funcionam a venda de drogas. O militar em questão abordava tais locais, arrecadava os produtos ilícitos lá encontrados e os desviava para as gangues que havia lhes repassado as informações. Existe a suspeita de que o militar fique com parte dos produtos ilícitos arrecadados para ele, sobretudo dinheiro. É importante salientar que os civis envolvidos, identificados pela alcunha de DICKS e

REI, eram os indivíduos que repassavam informações para o policial militar acerca da logística de funcionamento da quadrilha rival. DICKS, foi identificado como Willer Araújo dos Santos, cujo RG 17.752.326, CPF 112.533.426-60. Já REI, foi identificado como Reginaldo Mazzoni, RG 16.779.172, CPF 113.241.766-01. Pelo que se depreende do mencionado requerimento, estão presentes os dados indispensáveis, conforme teor do artigo 172, notadamente nas alíneas "b", "d", "e" e "h" do Código de Processo Penal Militar, bem como ao disposto no artigo 5º inciso XI da Constituição da República. Observo que tramita o inquérito policial militar de portaria nº 108.298/21, o que autoriza tal deferimento. O Ministério Público manifestou-se, no evento 9 dos autos, favoravelmente ao deferimento do pedido de busca e apreensão. Considerando a legalidade do pedido e a necessidade da produção da prova no caso em apreço, considerando também, que estão presentes os requisitos legais e constitucionais necessários, determino a expedição dos mandados de busca e apreensão de aparelhos celulares, equipamentos de informática, documentos, objetos ilícitos e outras provas que se encontrarem na posse dos militares investigados e dos civis a saber: Cb PM Victor da Silva Thomé, 3º Sgt PM Fábio Alex Nunes Figueiredo, Cb PM Felipe Nery de Oliveira e Sd PM Thiago de Melo Gualberto e dos civis Reiginaldo Mazzoni, vulgo "REI" e Willer Araújo dos Santos, vulgo, "DICKS", nos endereços e locais indicados nesta decisão, a seguir listados [...].

Neste ponto, cabe reiterar que o início das investigações não se fundamentou apenas na denúncia anônima apresentada perante a Corregedoria da Polícia Militar, pelo que não prospera o argumento do recorrente no sentido de que a medida de busca e apreensão foi o primeiro ato de investigação.

Consoante já mencionado, a partir de detalhada notícia crime, a autoridade policial encarregada realizou diligências complementares que confirmaram a idoneidade daquela, a justificar tanto a instauração do inquérito como a representação pela medida de busca e apreensão, com específica delimitação das pessoas investigadas, respectivos endereços e bens a serem apreendidos (celulares, computadores e objetos ilícitos).

A decisão se mostra satisfatoriamente fundamentada, fazendo referência expressa às informações prestadas através da denúncia anônima, bem como à Portaria n. 108.298/21, na qual indicadas as diligências complementares efetivadas pela autoridade policial.

Válido mencionar, inclusive, que a Exposição de Motivos que subsidia a instauração do inquérito e, em seguida, o pedido de busca e apreensão em face dos investigados, destaca a importância desta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 68):

"[...] Considerando o relato do colaborador somado as investigações realizadas, no período, pela Corregedoria da Polícia Militar e as incongruências verificadas, mormente o local onde se deram, a denúncia ganha certo grau de verossimilhança, pelo que a investigação precisa ser aprofundada pela Corregedoria. Para tanto, torna-se imprescindível solicitar medida cautelar de busca e apreensão de celulares e computadores em posse dos policiais militares investigados e dos civis participantes da atividade criminosa, além de objetos ilícitos que, por ventura, sejam encontrados com eles. Tal pedido justifica-se pelo fato de o colaborador ter afirmado que os investigados se comunicam usando aplicativo de mensagem/ligações que não permitem interceptação pelas vias atualmente existentes, além de estarem cadastradas em CPF de terceiros. Somente com a apreensão e perícia desses aparelhos, com a extração dos dados, é que se conseguirá avançar na investigação em busca da verdade real."

As circunstâncias específicas do caso, portanto, justificaram a representação pela medida de busca e apreensão, que se mostrava indispensável para a regular continuidade do procedimento investigatório, não havendo que se falar em fundamentação deficiente da decisão que, com base nas informações citadas, deferiu a medida, com específica delimitação dos

investigados e bens a serem apreendidos.

Quanto ao argumento no sentido de que faltariam indícios mínimos de autoria no que toca aos investigados FABIO ALEX e FELIPE NERY para autorizar a medida de busca e apreensão, verifica-se que, assim como em relação aos demais, o trabalho desenvolvido até aquele momento pela autoridade policial encarregada, e detalhada na Exposição de Motivos, forneceu informações a gerar suspeita concreta sobre os militares vinculados à guarnição objeto de investigação.

De fato, o relato inicial proveniente da denúncia anônima fazia referência específica a um militar, posteriormente identificado como sendo VICTOR DA SILVA THOMÉ; no curso da investigação preliminar, todavia, foram identificados outros militares com conduta igualmente suspeita, e pertencente à mesma guarnição, a demonstrar a existência de indícios mínimos também em relação aos demais relacionados na representação.

Esta circunstância, inclusive, reforça o fato de que foram realizadas diligências posteriores à denúncia anônima, capazes, por exemplo, de identificar outros potenciais envolvidos nas ocorrências relatadas previamente pelo denunciante.

Confira-se o seguinte trecho da Exposição de Motivos (e-STJ, fl. 65):

"[...] Considerando que os fatos denunciados ocorreriam durante o turno de serviço, e o militar denunciado não trabalhar sozinho, por oportuno buscou-se identificar quais seriam os outros integrantes da guarnição A despeito de um dia ou outro, algumas alterações acontecerem em virtude de indisponibilidades corriqueiras, como gozo de férias ou concessão de folga a algum integrante da viatura, licenças médicas, etc, percebeu-se que a guarnição do militar denunciado, a partir de Fevereiro desse ano, na maior parte do tempo apresenta a seguinte composição

3º SGT PM FABIO ALEX NUNES FIGUEIREDO

CB PM VICTOR DA SILVA THOME (investigado)

CB PM FELIPE NERY DE OLIVEIRA

SD PM THIAGO DE MELO GUALBERTO

Insta salientar que os militares acima nominados compunham a guarnição do investigado (CB PM THOME) total ou parcialmente em todos os dias dos quatro fatos antes descritos."

Não se está a dizer, por óbvio, até porque este não é o momento apropriado para tanto, que existam provas de participação dos investigados nos crimes em apuração; por outro lado, constata-se que a investigação identificou indícios mínimos acerca das condutas suspeitas dos integrantes da guarnição, o que se mostrou suficiente para a instauração do inquérito e deferimento da busca e apreensão.

Ademais, a mera circunstância de que os militares em questão (FABIO ALEX e FELIPE NERY) passaram a integrar a guarnição poucos meses depois da data da denúncia anônima não impediria a adoção de medidas investigativas em face deles, uma vez que em apuração supostos delitos de natureza permanente (a exemplo de associação para tráfico de drogas); verificados indícios no decorrer da investigação iniciada, muito embora não citados originalmente na denúncia anônima, viável a postulação e deferimento de medidas contra eles.

Deste modo, as ilegalidades suscitadas pelos recorrentes quanto à decisão que decretou a busca e apreensão não se confirmam, tratando-se de decisão satisfatoriamente fundamentada, com apoio não só em denúncia anônima, mas também nas diligências complementares realizadas pela autoridade policial encarregada, que evidenciaram indícios mínimos de autoria em relação a todos os investigados mencionados na representação.

Ultrapassados os pedidos principais, os recorrentes defendem, ainda, o reconhecimento da prática de *fishing expedition* em relação aos fatos 01, 02 e 03 descritos da peça de acusação.

Segundo consta das razões recursais (e-STJ, fl. 470): "[...] cumpre demonstrar outra ilegalidade perpetrada ainda na fase de inquérito, decorrente da medida de busca e apreensão, que macula o processo penal, qual seja: a prática da *fishing expedition* por parte do Encarregado, vez que foram investigados fatos para além da data indicada na denúncia anônima que foi novembro de 2020".

A tese se fundamenta no fato de que a denúncia anônima foi apresentada em novembro/2020, enquanto os fatos 01, 02 e 03 da peça acusatória teriam ocorrido em anos anteriores (2018 e 2019).

A narrativa, contudo, não evidencia a ocorrência da nefasta prática de pesca predatória (*fishing expedition*), que corresponde, nas palavras de Alexandre Morais da Rosa, à "procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser físgados, muito menos a quantidade [...]" (ROSA, Alexandre Morais da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389).

No caso, não há que se falar em procura especulativa, sem causa provável ou alvo definido; a investigação foi inaugurada a partir de denúncia anônima, formulada em novembro/2020, relatando de forma detalhada supostas práticas criminosas praticadas por um militar, que se associara a traficantes do Aglomerado Pereira Prado Lopes e Bairro São José; realizadas as diligências preliminares, foram identificados outros militares suspeitos e evidências que corroborariam o relato oferecido pelo colaborador anônimo; na sequência, foi requerida e deferida cautelar de busca e apreensão em relação a estes investigados, com o objetivo específico de obter provas sobre o envolvimento destes com o tráfico de drogas das localidades onde prestavam serviços.

Registre-se que, nada obstante a denúncia anônima tenha sido formulada em novembro/2020, o relato é no sentido da reiterada prática de crimes de natureza permanente (a exemplo de associação para o tráfico de drogas), pelo que a identificação de fatos ocorridos nos anos que antecederam a notícia crime, para além de não representar pesca predatória, corrobora a versão inicialmente apresentada pelo denunciante.

Requerem os recorrentes, também, a rejeição da denúncia em relação ao crime de tráfico de drogas descrito como fato 01 na peça acusatória, por ausência de materialidade, já que não teria ocorrido apreensão de entorpecente e respectivo laudo toxicológico.

De fato, no que toca ao crime de tráfico de drogas: "[...] Em recentíssima decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no âmbito do HC n. 686.312/MS, Rel. p/o acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, concluiu-se que, não obstante haja provas que evidenciem a ocorrência do tráfico de drogas, sem a apreensão dos entorpecentes o crime não se configura, por ausência de materialidade." (AREsp n. 2.292.986/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

No caso, o fato 01 da peça acusatória é descrito nos seguintes termos (e-STJ. fls. 339/340):

"[...] No dia 22 de agosto de 2018, no Aglomerado Pedreira Prado Lopes, os acusados Sgto PM Monteiro, Cb PM Ângelo Rafael Matos Machado e Cb PM Eros Sérgio Braga de Matos, agindo em concurso de pessoas, apropriaram-se de drogas cuja detenção foi possível em razão do cargo, bem como forneceram drogas para indivíduo conhecido como Lucas Guapé, ao lhe entregarem vinte barras de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Exigiram, ainda, para si, e em razão da função, vantagem indevida, consistente na entrega de arma de fogo de Lucas Guapé e de Marcelo Morais, além de terem deixado de praticar ato de ofício, de vez que Lucas Guapé foi solto, apesar de ser o proprietário da droga apreendida, tendo o Sgto Monteiro inserido informação diversa da que devia constar no REDS n 2018.03729856-001.

Na data e local citados, Lucas Henrique de Almeida, conhecido como Lucas Guapé, o qual já trabalhara anteriormente para o traficante Dicks, foi abordado, quando se encontrava em seu veículo, no início da rua Roseiral, n.3, na Pedreira Prado Lopes, em Belo Horizonte/MG, pelo então Sgto PM Monteiro e por sua guarnição policial de

prefixo TM 24150, Tático Móvel do 34º Batalhão de Polícia Militar, composta pelo Cb PM Ângelo Rafael Matos Machado e pelo Cb PM Eros Sérgio Braga de Matos, os quais, sabendo que Lucas guardava grande quantidade de drogas para a venda, ameaçaram armar um flagrante forjado para o mesmo, caso esse não revelasse onde estavam as drogas. Lucas entregou o próprio aparelho celular desbloqueado para o Sgt. PM Monteiro, o qual, dando continuidade a uma conversa pelo Whatsapp, logrou descobrir onde estavam as drogas. [...]

Os militares localizaram no terraço da casa, ainda em construção, cerca de 122 (cento e vinte e duas) barras de maconha, bem como 500 (quinhentos) pinos de cocaína e uma balança digital. Os militares da referida guarnição policial TM 24150, ainda, exigiram que Lucas Guapé providenciasse a entrega de uma arma de fogo, sendo atendidos pelo traficante que telefonou para seu irmão Gabriel Felipe de Almeida para que esse desse para os militares em questão uma pistola 380. Gabriel Felipe de Almeida entregou a referida pistola 380 para o 2º Sgt PM Thalles Monteiro Borges.

Verifica-se, ainda, que os acusados, Sgto Monteiro, Cb Matos e Cb Braga, exigiram de Marcelo Moraes, proprietário do local onde as drogas foram encontradas, vantagem indevida, em razão da função, consistente na entrega de arma de fogo [...]."

Aduzem os recorrentes: "[...] Portanto, o fato gerador da imputação do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, II da Lei n. 11.343/2006, não é a apreensão das 102 barras de maconha, as quais foram efetivamente apreendidas pelos militares THALLES MONTEIRO BORGES, EROS SÉRGIO BRAGA DE MATOS e A'NGELO RAFAEL MATOS MACHADO, mas sim, as supostas 20 barras de maconha (além das 102) que não foram apreendidas e, por consequência, não foram submetidas à exame toxicológico, único elemento hábil a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas a teor do disposto no art. 50, §1º da Lei 11.343.2006 31 . Destaca-se que eventual laudo toxicológico referente a apreensão das 102 barras não pode ser usado por extensão às 20 barras que sequer foram apreendidas."

O contexto fático e probatório indicado não autoriza, neste momento, e na via estreita do habeas corpus, o reconhecimento de ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas, mostrando-se indispensável aguardar o curso da regular instrução processual a fim de identificar se há (ou não) prova satisfatória da imputação formulada em face dos investigados.

Trata-se de situação com evidentes particularidades, na medida em que houve apreensão inicial de entorpecentes pelos próprios investigados, no exercício da função, que teriam, em seguida, desviado parte em favor do transgressor, com o objetivo de mantê-lo na condição de informante; o exame desse conjunto probatório, a fim de concluir pela materialidade ou não do crime de tráfico de drogas, deverá necessariamente ser realizado após devida instrução, não sendo o caso de prematuramente inviabilizar a persecução penal.

Sobre o tema, recente decisão desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus (ou do recurso que lhe faça as vezes) é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.

2. Hipótese em que a Corte local registrou que a materialidade delitiva estaria demonstrada, pois baseada na "existência de outros elementos aptos a indicarem a materialidade delitiva, tais como comunicações telefônicas interceptadas e diligências policiais cotejadas com a apreensão de R\$ 100.245,00 (cem mil duzentos e quarenta e cinco reais) na posse do réu Carlos Neves Bettencourt Pinto, flagrado em 06/10/2021,

conduzindo o veículo Jetta placas LSF-7673".

3. A jurisprudência desta Corte "reconhece que a falta de apreensão direta com o agente não afasta a materialidade do tráfico quando há evidências da sua relação com outros membros da organização criminosa responsáveis pela guarda das drogas (HC n. 536.222/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/8/2020)" (AgRg no HC n. 812.752/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/6/2023).

4. Assim, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 842.797/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)"

Do mesmo modo, incabível o pretendido trancamento da ação penal em relação ao fato 13 da peça acusatória, por suposta inépcia desta.

Consta da denúncia (e-STJ, fl. 349):

"[...] Em data próxima e anterior ao primeiro depoimento da testemunha Bárbara dos Santos Araújo prestado nesses autos, no aglomerado Pedreira Prado Lopes, por meio de interposta pessoa identificada como "Amendoim", os acusados, agindo em concurso de pessoas, ofereceram vantagem à testemunha Bárbara dos Santos Araújo, tendo sido contratada pelos acusados a advogada Dra. Yasmin Karoline dos Santos, OAB/MG para orientá - la e acompanhá-la. A advogada Yasmin orientou a testemunha a calar a verdade em depoimento, fazendo afirmação falsa em inquérito policial militar. Na mesma época, a advogada, agindo segundo as determinações dos acusados, orientou, ainda, a testemunha Willer Araújo dos Santos a não comparecer para prestar depoimento."

Percebe-se que a denúncia, quanto ao fato 13, descreve satisfatoriamente os elementos do suposto crime de corrupção ativa de testemunha, tipificado no art. 347 do Código Penal Militar, delimitando a forma pela qual os investigados, em concurso de pessoas, teriam oferecido vantagem indevida a uma específica testemunha, através de intermediário também identificado.

Os requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar foram respeitados, assegurando regular exercício do direito de defesa por parte dos denunciados, cabendo ao juízo sentenciante, após regular instrução probatória, identificar se há (ou não) prova suficiente de envolvimento deles quanto ao crime que lhes foi imputado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 180.323 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0143938-2

Número de Origem:

20000272520239130000 20003852120229130001 20003924720219130001 20006210720219130001
20006652620219130001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO ALEX NUNES FIGUEIREDO

RECORRENTE : FELIPE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : EROS SERIO BRAGA DE MATTOS

RECORRENTE : THALLES MONTEIRO BORGES

ADVOGADO : TALITA QUEZIA DE ASSIS - MG156691

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ALEX NUNES FIGUEIREDO

AGRAVANTE : FELIPE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : EROS SERIO BRAGA DE MATTOS

AGRAVANTE : THALLES MONTEIRO BORGES

ADVOGADO : TALITA QUEZIA DE ASSIS - MG156691

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TALITA QUEZIA DE ASSIS, pelas partes: AGRAVANTE: FABIO ALEX NUNES FIGUEIREDO, AGRAVANTE: FELIPE NERY DE OLIVEIRA, AGRAVANTE: EROS SERIO BRAGA DE MATTOS e outros.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024